

PROCESSO - A.I. Nº 292888.0001/01-0
RECORRENTE - FRICON COMÉRCIO DE DEFUMADOS E FRIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 1083/01
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 13.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0219-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMPROVAÇÃO, NO MESMO EXERCÍCIO, TANTO DE SAÍDAS COMO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Modificada a Decisão. Constatando-se, num mesmo exercício, tanto diferenças de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Corrigidos os erros no levantamento. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 1083/01 – para exigir imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, em que o recorrente alega que o autuante cometeu equívocos no seu levantamento, apresentando demonstrativo em que a base de cálculo correta seria de R\$3.067,67, desta vez por entradas sem documentação fiscal, e o imposto devido, à alíquota de 17%, de R\$521,50.

A Representante da PROFAZ solicitou, e foi deferida por esta 2ª CJF, a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, da ASTEC, para que este se pronunciasse sobre os novos documentos carreados aos autos em sede recursal, especialmente no que tange às considerações tecidas pelo recorrente relativamente às Notas Fiscais n.º 198034, 003291 e 1138.

O diligente da ASTEC exarou o Parecer n.º 0062/2002, fls. 133 a 135, onde concluiu que, tendo constatado omissão de entrada no valor de R\$3.084,15, superior à omissão de saídas no valor de R\$1.003,60, e de acordo com a Portaria nº 445/98, constatando-se em um mesmo exercício omissão de entradas e omissão de saídas de mercadorias, deve-se cobrar o imposto pela ocorrência de maior expressão monetária, que, no presente caso, prevalece a omissão de entradas, com ICMS de R\$524,30.

Devidamente intimados da diligência procedida, autuante e autuado silenciaram.

A Representante da PROFAZ, em nova manifestação, informou que, embora tenham sido acatadas as alegações do recorrente no que tange aos documentos fiscais considerados, houve divergência entre o valor encontrado da omissão de entradas pelo recorrente (R\$3.067,67) e pelo diligente da ASTEC (R\$3.084,15).

Disse vislumbrar que a Decisão Recorrida deve ser modificada, adotando-se o novo demonstrativo elaborado pela ASTEC. Concluiu opinando pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

O objeto do presente Auto de Infração é imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em que foi exigido o valor referente à omissão de saídas, mesmo ocorrendo diferença de entradas, por ser o de maior expressão monetária.

Na peça recursal, em razão da alegação de supostos equívocos cometidos pelo autuante, foi apresentado um demonstrativo elaborado pelo recorrente, onde este apontou diferença de entradas em valor superior à de saídas, e a primeira deveria prevalecer, conforme determina a Portaria n.º 445/98.

Em razão da controvérsia, esta 2^a CJF deliberou pela remessa dos autos à ASTEC para que fiscal estranho ao feito processasse o cotejamento dos demonstrativos do autuante e do recorrente, o que foi feito, sendo apurado diferença de entradas em valor superior à de saídas, porém com base de cálculo divergente daquela contida no demonstrativo do recorrente.

Ocorre que o autuante e o recorrente foram cientificados do resultado apurado pelo diligente da ASTEC e silenciaram, o que implica no reconhecimento tácito dos números ali apontados.

Assim, em conformidade com o pensamento da Representante da PROFAZ, concluo que a Decisão Recorrida deve ser modificada, adotando-se o novo demonstrativo elaborado pela ASTEC.

Pelo que expus, o meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para modificar a Decisão Recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 292888.0001/01-0, lavrado contra **FRICON COMÉRCIO DE DEFUMADOS E FRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$524,30, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de Junho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO- REPR. DA PROFAZ